



RELATÓRIO E PARECER DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER LEGISLATIVO PARA O ANO DE 2024

Na qualidade de responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Paraíso do Sul venho apresentar Relatório e Parecer sobre as contas de governo do Poder Legislativo, relativos ao exercício de 2024, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e, nos termos do disposto no art. 2º, inciso IV, letra “b” da Resolução nº 1.134/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 551/2001, regulamentada pelo Decreto nº 01/2021, tendo sido designados seus membros pela Portaria nº 086 de 2018.

A Unidade Central de Controle Interno desenvolveu suas atividades e enviou ao Chefe do Poder Legislativo recomendações, quando necessário, visando a sanar irregularidades ou deficiências administrativas detectadas. À vista de tais recomendações, o Chefe do poder Legislativo adotou as providências para correção de atos e procedimentos, não constando atos em atendimento parcial ou desatendimento, quando necessário.

Quanto ao resultado da análise dos itens que, nos termos da Resolução nº 1.134/2020, do Tribunal de Contas do Estado, foram objeto de verificação os seguintes fatos/ocorrências:

- a) Análise do atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual;
- b) Verificação da regularidade e tempestividade das conciliações bancárias;
- c) Verificação da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos;
- d) Análise da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências;

Protocolo
698875

Página da
peça
1

Peça
6529537

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO



- e) Confiabilidade das demonstrações contábeis; e
- f) Análise do cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo;

1. Análise do atingimento, ou não, das metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual

Em relação à gestão fiscal e demais informações relativas à execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo, foram atendidos os critérios de inscrição previstos na Instrução Normativa nº 21/2011 do tribunal de Contas do Estado, tendo sido verificado o seguinte: conforme demonstrado no Relatório Circunstanciado e no Relatório de Gestão Fiscal, o total de gastos com pessoal ficou dentro dos limites legais, os gastos realizados ficaram abaixo do limite legal, os gastos totais em folha de pagamento ficaram abaixo do limite legal e o total de empenhos emitidos foram liquidados e pagos durante o exercício de 2024, não restando compromissos para inscrição em restos a pagar.

2. Verificação da regularidade e tempestividade das conciliações bancárias

Quanto a tempestividade das conciliações bancárias, constatou-se que são realizadas as conciliações mensais, restando apenas valores que se compensam no decorrer dos meses seguintes.

3. Verificação da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos

Houve a entrega anual, e o respectivo arquivamento nas pastas funcionais, da Declaração de Bens e Rendas por todos os servidores (efetivos, em comissão e contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de



excepcional interesse público), bem como pelos exercentes de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

4. Análise da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências.

Houve a realização do inventário anual de bens móveis, de bens de consumo e de valores cuja ata de encerramento produzida foi objeto de análise do controle interno e não apresentou inconsistências.

5. Confiabilidade das demonstrações contábeis

Em análise mais detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contabilidade no exercício de 2024, observamos, em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal n 4.320/64, que foram escrituradas em conformidade, com as normas ali previstas e com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, aplicáveis à espécie, pois:

- I) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos votados e em nenhum momento, durante a execução, exerceu o montante autorizado.
- II) Os gastos efetuados guardam conformidade com a classificação funcional programática da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais.
- III) Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecidas nos artigos 60, 63 e 64 da lei Federal nº 4.320/64.
- IV) As notas de Empenhos e Ordens de pagamento estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil (notas fiscais, recibos, faturas, conhecimentos, etc.), nos termos da legislação vigente.
- V) Os bens móveis adquiridos no curso do exercício foram contabilizados nas contas patrimoniais respectivas.



- VI) Não houve controles contábeis mensais das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado, por não existir almoxarifado.
- VII) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício observa-se a existência de autorização legal para a abertura, bem como a existência dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme o prescrito no art. 43 da Lei 4.320/64.

6. Análise do cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo

Todas as solicitações e/ou comunicações recebidas foram atendidas dentro do prazo e de acordo com as exigências legais vigentes.



PARECER

Diante do exposto, a Unidade Central de Controle Interno emite parecer favorável no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos.

É o relatório e parecer.

27, de março de 2025.

Jonas Pase Ravanello
Matrícula nº 770-6
Responsável pela UCCI